Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7361/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93761/2011
PROTOCOLO	:	1198473
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 232/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 16/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATERDER DEMANDA DA FARMÁCIA BÁSICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	36521,60

EMENTA
CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 232/2011 (fls. 006/008).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-GABINETE 2 – 8681/2011 (fl. 023).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda fase, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª IGCE-5935/2012 (fls. 062/066).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este



encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-8672/2012 (fls.067/068).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda fase evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação:

Valor do empenho	R$ 22.758,56
Comprovantes Fiscais	R$ 22.758,56
Pagamentos comprovados	R$ 22.758,56

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl.065), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 232/2011** celebrado entre o **Município de Camapuã** e a empresa **Star Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda**., com fulcro no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a intempestividade da remessa da documentação referente ao Termo Aditivo nº 001/2011....

Adotando a mesma linha de entendimento, exceto quanto a intempestividade, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase de execução mediante a seguinte dicção (fl. 068), *verbis*:

> Ante o exposto e, diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, bem como do 1º termo aditivo, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,



DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 232/2011 e respectivo 1º Termo Aditivo, celebrados pelo Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 03.924.435/0001-10, por seu Representante, Senhor Fernando Prando, CPF/MF nº 024.122.969-36, como contratada, em face da exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas acima nominado, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator